

**REPÚBLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA INSTAURAÇÃO, TRAMITAÇÃO E
JULGAMENTO DE SINDICÂNCIAS**

Portaria 3, de 19 março de 2018.

Regula a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei 7.479, de 2 jun. 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF; e no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º Boletim Geral 058, de 26 de março de 2018 4 Atualizado em 26 mar. 2018. do Decreto Distrital 23.317, de 25 out. 2002; e considerando a instrução do Processo SEI 053-00002229/2018-55, resolve:

Art. 1º REGULAR a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares do CBMDF, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Instaurar-se-á sindicância de acordo com as prescrições desta Portaria, objetivando a apuração da responsabilidade disciplinar de bombeiro militar por infração praticada no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido, ou com elas relacionadas.

Art. 3º Serão carreadas para os autos todas as provas admitidas em direito e necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos, assegurando-se ao sindicado as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, inclusive acompanhar o procedimento pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, mediante despacho fundamentado.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Juntar-se-á aos autos, necessariamente, extrato dos assentamentos funcionais do sindicado, contendo nome, matrícula, data de ingresso no órgão, elogios e penalidades não canceladas.

Art. 4º A sindicância será presidida por oficial, de nível hierárquico igual ou superior ao do sindicado.

Parágrafo único. No caso de o sindicante ter o mesmo nível hierárquico do sindicado, deverá aquele ser mais antigo que este, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 5º O sindicante consignará, mediante despachos ordinatórios, quando houver nomeado um escrivão, as diligências necessárias à elucidação do fato, estabelecendo o nexo causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas.

Art. 6º Quando de sindicância feita em âmbito de circunscrição militar resulte indícios da existência de crime militar, encontrando-se nos autos sinal de prova da autoria e materialidade do delito, a autoridade militar instauradora deverá remeter os autos originais ao Comandante-Geral, cabendo a este, por sua vez, encaminhá-lo à Auditoria Militar, conforme o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal Militar – CPPM.

Art. 7º A sindicância instaurada para apurar a autoria ou circunstâncias de fatos que não importem em acusação preliminar a determinado bombeiro militar será elaborada de forma inquisitorial, observando-se, no que couber, os prazos e preceitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Caso, após as apurações, seja conhecida a autoria, o sindicante elaborará relatório circunstanciado sobre o que ficou apurado, indicando a transgressão disciplinar e observará o disposto nos arts. 19 e 20, desta Portaria, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º Se, em qualquer fase da instrução, surgir dúvida sobre a sanidade mental do sindicado, seu defensor poderá requerer ao sindicante ou este, de ofício, proporá à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, requerendo o sobrestamento do feito até a expedição do laudo pericial.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e relacionado ao respectivo processo eletrônico.

Art. 9º Comprovada a impossibilidade de locomoção do sindicado até o 15º (décimo quinto) dia contados do ato citatório, por atestado de médico emitido por profissional da Corporação, ou externo, devidamente homologado pelo Centro de Perícias Médicas – CPMED, o sindicado ou seu defensor comunicará, imediatamente, tal incidente ao sindicante, ou este, de ofício, encaminhará os autos devidamente instruídos à autoridade instauradora, para decisão.

Art. 10 Será assegurado, na apuração, o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 11 As cópias reprográficas de documentos carreados para os autos serão autenticadas, sempre que possível, podendo a autenticação se dar por meio virtual, digital ou outro similar.

Art. 12 São deveres do sindicado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em leis ou regulamentos:

- I – expor os fatos conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III – não agir de modo temerário;
- IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas, sob pena de preclusão, e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 13 Ao tomar conhecimento de fato caracterizador de transgressão disciplinar, qualquer militar deverá participá-lo, encaminhando, imediatamente, cópia da parte à autoridade competente

para instauração da sindicância, salvo se for competente para fazê-lo, ou propor, por intermédio de seu superior hierárquico, a instauração de sindicância.

Parágrafo único. A parte conterá, circunstanciadamente, a notícia do fato, os nomes e respectiva lotação dos envolvidos, rol de testemunhas que não deverá exceder ao número de 03 (três) e as providências preliminares adotadas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR

Art. 14 Em conformidade com o Decreto 23.317, de 25 out. 2002, são competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, para instaurar e solucionar sindicância, as seguintes autoridades:

I – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a todos os Bombeiros Militares do CBMDF, da ativa, reserva remunerada e reformados;

II – o Controlador do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, excepcionalmente, a todos os Bombeiros Militares do Distrito Federal da ativa e da inatividade;

III – o Corregedor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a todos os Bombeiros Militares do Distrito Federal da ativa e da inatividade;

IV – o Comandante Operacional e o Subcomandante Operacional, aos militares sob seu comando;

V – o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, os Chefes de Departamentos e equivalentes, o Auditor, o Ouvidor, o Ajudante-Geral, os Chefes de Gabinete, os Diretores e o Subcomandante Operacional e equivalentes, o Chefe do Estado Maior Operacional, o Comandante do Comando Especializado, os Comandantes de Áreas, Comandante do Núcleo de Custódia e os Comandantes de Centros, os Comandantes das Policlínicas Médica e Odontológica e equivalentes, os Comandantes de Grupamentos e equivalentes, aos militares sob seu comando.

§ 1º O controle de numerário referente a todas as sindicâncias instauradas, no âmbito do CBMDF, será realizado pela Corregedoria.

§ 2º A instauração de sindicâncias poderá ser concentrada na Corregedoria e no Comando Operacional.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Seção I

Da Sindicância no Âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI

Art. 15 Cada sindicância será instaurada por meio de um processo SEI, com nível de acesso sigiloso.

Art. 16 Terão acesso ao procedimento o sindicante, o sindicato, a autoridade instauradora da sindicância e as instâncias recursais.

Art. 17 O trâmite eletrônico das Sindicâncias no âmbito do SEI será regulado por instrução normativa expedida pelo Controlador do CBMDF.

Seção II

Da Instauração

Art. 18 A sindicância será instaurada por Portaria, publicada em boletim, que individualizará o sindicado, quando for conhecido, consignando as circunstâncias do fato reprovável, data, horário, local, eventual vítima ou prejudicado e a classificação legal, em tese, da possível transgressão disciplinar, de forma a permitir o exercício do amplo direito de defesa.

§ 1º No ato de instauração também será designado o sindicante do feito.

§ 2º Poderá o sindicante designar escrivão, caso não tenha sido designado pela autoridade instauradora, recaindo, no mínimo, em 2º ou 1º tenente, se o sindicado for oficial, e em subtenente ou sargento, nos demais casos.

Art. 19 A instauração do procedimento, prevista no art. 14, incisos IV e V, será comunicada, imediatamente, ao órgão do art. 42, por escrito, anexando cópia da parte disciplinar registrada, se ainda não houver sido encaminhada.

Parágrafo único. Serão consignados obrigatoriamente na comunicação a individualização funcional do sindicado, o número do feito, a data do início e o breve histórico do fato a ser apurado, juntando-se cópia nos autos.

Art. 20 O sindicante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento dos autos, citará o sindicado, por memorando via SEI, da instauração da sindicância, anexando-se ao memorando cópia da portaria instauradora.

§ 1º O memorando de citação especificará:

I – a faculdade de oferecimento de defesa prévia, no prazo de 2 (dois) dias, bem como de indicação de diligências e arrolamento de testemunhas, no máximo em número de 3 (três), para cada fato apurado;

II – o nome e assinatura do sindicante;

III – o nome do sindicado, seu posto ou graduação e sua matrícula;

IV – a informação de que o sindicado tem a faculdade de oferecer sua defesa pessoalmente, por oficial ou praça indicada pelo interessado, por advogado constituído nos autos, pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, nos casos de revelia.

§ 2º No caso de recusa do sindicado em apor o ciente na citação que lhe for apresentada, o bombeiro militar incumbido da diligência consignará o incidente, em termo próprio, com a assinatura de duas testemunhas presenciais, iniciando-se o curso de eventual prazo concedido à defesa.

§ 3º Ao término do prazo de oferecimento de defesa prévia, sendo esta apresentada ou não, o sindicante deverá iniciar os atos de produção probatória.

Art. 21 Na fase instrutória, observar-se-á o disposto no artigo antecedente, para posterior inclusão de sindicado ou imputação de fato novo, que será precedida de despacho fundamentado da autoridade sindicante, citação a todos os sindicados e repetição dos atos que exijam ciência ou presença pessoal do militar então acusado, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção III

Das Testemunhas

Art. 22 As testemunhas prestarão depoimento oral separadamente e, na redação do termo, o sindicante se cingirá, tanto quanto possível, às expressões usadas por elas, reproduzindo, fielmente, o que for dito.

§ 1º As testemunhas serão intimadas pelo sindicante, nos seguintes termos:

I – se a testemunha for militar, será requisitada por meio do respectivo Comandante;

II – se a testemunha for agente público, será intimado pessoalmente e notificada a respectiva chefia imediata;

III – se a testemunha for civil, será intimado pessoalmente.

§ 2º A intimação do militar far-se-á por memorando e as demais testemunhas serão intimadas mediante ofício, devendo a intimação indicar o dia, hora e motivo para a inquirição.

§ 3º Sendo necessária a oitiva de testemunha estranha ao serviço público e havendo recusa por parte desta em comparecer à audiência, a autoridade sindicante a intimará pela segunda vez, advertindo que a negativa injustificada poderá caracterizar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal.

§ 4º Na inquirição de testemunhas, observar-se-á o disposto nos arts. 347 a 364 do CPPM.

§ 5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser feita a acareação entre os depoentes.

Art. 23 O sindicado ou seu defensor será intimado por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da data, horário e local da audiência de inquirição de testemunhas.

Art. 24 O sindicado ou seu defensor constituído, conforme o art. 3º, poderá fazer perguntas às testemunhas por intermédio do sindicante.

§ 1º A presença ou ausência do sindicado à inquirição de testemunha será, obrigatoriamente, consignada no respectivo termo, colhendo-se, ao final, a assinatura de todos.

§ 2º O sindicante poderá indeferir as perguntas ofensivas, impertinentes ou sem relação com o fato apurado, ou que importarem repetição de outra pergunta já respondida. § 3º As perguntas indeferidas serão, a requerimento do militar ou seu defensor, consignadas na ata, podendo o sindicante resumi-las, quando houver número excessivo de perguntas indeferidas na forma do parágrafo anterior.

Art. 25 A inquirição de testemunhas residentes em localidades de outros Estados da Federação, desde que impossibilitado o deslocamento do sindicante, poderá ser feita mediante Carta Precatória, conforme o art. 361 do CPPM, com perguntas prévias e objetivamente formuladas, remetida à autoridade local, dando-se ciência dos respectivos atos ao sindicado.

Parágrafo único. O sindicado será intimado por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar os quesitos que entender necessários à defesa. Seção IV Do Interrogatório Art. 26 Após a oitiva das testemunhas e realização de demais diligências instrutórias, o sindicado será interrogado sobre os fatos que lhes são imputados, com observação, no que lhe for aplicável, das regras previstas nos artigos 302 a 306 do CPPM.

§ 1º O interrogatório será realizado em dia e hora previamente designados pelo sindicante.

§ 2º O sindicado será devidamente requisitado conforme o art. 349 do CPPM, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para realização do ato.

§ 3º O defensor do sindicado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado intervir ou, de qualquer maneira, influir nas perguntas e respostas.

§ 4º No caso de mais de um sindicado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 27 Se impedido de se locomover, por motivo de saúde, mas estiver em condições de prestar esclarecimentos, o sindicado será interrogado no local onde se encontrar, ouvido o médico que acompanha o tratamento.

Parágrafo Único. A ausência do sindicado à audiência designada para o seu interrogatório será certificada nos autos, dando-se prosseguimento ao procedimento apuratório.

Seção V

Do Sobrestamento

Art. 28 Ocorrendo causas que impeçam o prosseguimento das diligências, a sindicância poderá ser sobrestada a pedido motivado do sindicante, por até 30 dias, à exceção do previsto no art. 43, § 2º, desta Portaria, mediante despacho fundamentado da autoridade que determinou sua instauração.

§ 1º O sobrestamento destina-se ao aguardo da conclusão de exames periciais de difícil elaboração, recebimento de documentos relevantes que possam demandar demora na sua

expedição, oitiva de pessoas que se encontrem ausentes, cumprimento da providência prevista no art. 25, desta Portaria, e outras diligências imprescindíveis à elucidação do fato, podendo ocorrer também, se o sindicato for designado para cumprir missão considerada inadiável fora do Distrito Federal, em caráter temporário.

§ 2º O sobrestamento será concedido nos casos em que a JISC/CBMDF atestar que o sindicato não é capaz de se autodeterminar ou quando da concessão de licença luto, licença nupcias e férias.

§ 3º O sobrestamento suspenderá o prazo da sindicância, prosseguindo-se a contagem deste quando cessarem os motivos que justificaram a sua concessão.

§ 4º Não poderão ser formalizadas quaisquer diligências nos autos durante o prazo de sobrestamento, salvo as relacionadas à medida.

§ 5º A concessão do sobrestamento, a sua prorrogação e o reinício da apuração, respectivamente, serão comunicados ao órgão do art. 42, desta Portaria, notificando-se, também, o sindicato.

§ 6º Nas hipóteses previstas no §2º, em que a JISC/CBMDF atestar que o sindicato não é capaz de se autodeterminar, o sindicante deverá remeter cópia do parecer para o Departamento de Recursos Humanos do CBMDF, para que este analise se o caso concreto enseja a adoção de providências com relação à instauração de processo administrativo visando à reforma do sindicato.

CAPÍTULO V

DO DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO

Art. 29 Ultimada a fase instrutória e havendo indícios de transgressão disciplinar ou crime, o sindicante procederá à indicição do militar mediante despacho próprio, consignando a tipificação da infração, o fato censurável e suas circunstâncias, bem como as respectivas provas.

Parágrafo único. Não vislumbrando a prática de transgressão disciplinar ou crime, por inexistência do fato ou absoluta ausência de indícios de responsabilidade funcional do militar, o sindicante fará minucioso relatório, discorrendo sobre os fatos constantes da portaria ou despacho inicial e os que tiverem decorrido da instrução probatória, remetendo a sindicância à autoridade que determinou a instauração, para apreciação e julgamento.

CAPÍTULO VI

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 30 O sindicato ou seu defensor constituído será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, sendo-lhe facultada vista dos autos e reprodução de peças por ele indicadas, às suas expensas;

Parágrafo único. Havendo dois ou mais sindicatos, o prazo será comum e de 6 (seis) dias.

Art. 31 Não apresentadas as alegações finais de defesa, o sindicante deverá solicitar à autoridade instauradora a nomeação de defensor dativo.

Parágrafo único. O defensor dativo terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO

Seção I

Do Relatório

Art. 32 Concluídos os trabalhos investigatórios, o sindicante fará minucioso relatório sobre o que tiver sido apurado, opinando pela aplicação de sanção ao sindicado, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, ou pelo arquivamento, remetendo os autos, em qualquer hipótese, à autoridade que determinou a instauração da sindicância.

Parágrafo único. No relatório, deverá o sindicante fazer um histórico do fato, discorrer sobre as diligências realizadas e concluir sobre a materialidade, circunstâncias e autoria da transgressão com objetividade, clareza e concisão, evitando exposição demasiadamente sucinta e transcrições extensas de termos de reinquirição, repetindo, apenas e quando necessário, os trechos essenciais ao esclarecimento.

Seção II

Dos Prazos

Art. 33 O prazo para a conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da autoridade instauradora, incluindo-se o prazo para alegações finais e relatório.

§ 1º Conhecida a autoria e não havendo prazo suficiente para a conclusão do feito, o sindicante elaborará relatório circunstanciado sobre o que foi apurado, contendo os motivos que impediram a conclusão no prazo regular e as providências faltantes.

§ 2º Os prazos serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que cair em sábados, domingos e feriados ou ponto facultativo para o primeiro dia útil subsequente, ressalvados os casos especiais previstos nesta Portaria.

§ 3º As prorrogações de prazo serão comunicadas, por memorando via SEI, ao órgão do art. 42, desta Portaria.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO

Art. 34 Caberá à autoridade instauradora proferir o julgamento e, se for o caso, aplicar a punição no prazo de 8 (oito) dias, a contar do recebimento da sindicância, ressalvada a competência da autoridade de instância superior.

§ 1º Não vislumbrando a ocorrência de transgressão disciplinar, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do feito, mencionando as razões do seu convencimento.

§ 2º Quando, por ocasião da aplicação da sanção disciplinar resultante da sindicância, a autoridade aplicadora não tiver a competência para aplicar o quantum cabível, deverá encaminhar a sindicância à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um sindicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 35 Caso a autoridade hierarquicamente superior não acolha os termos da decisão anterior, avocará a decisão do feito, proferindo novo julgamento no prazo de 8 (oito) dias do recebimento dos autos, podendo aplicar pena, anulá-la ou agravá-la, fundamentadamente.

Art. 36 Independentemente da existência de recurso, a autoridade julgadora e as demais autoridades de instância superior poderão proceder à revisão e análise criteriosa dos autos, quanto aos aspectos formais e de mérito, e, constatando qualquer vício insanável, declarará nulidade do feito ou, se couber, sem prejuízo do rito, do prazo ou da uniformidade da instrução,

apenas do ato irregular, determinando respectivamente a instauração de outro procedimento ou repetição do ato viciado.

§ 1º Cópia integral autenticada da sindicância anulada instruirá o novo procedimento que for instaurado para apurar o mesmo fato.

§ 2º Constatadas falhas grosseiras que, em princípio, não deveriam passar despercebidas aos responsáveis pela feitura e análise da sindicância, estes estarão passíveis de responsabilização disciplinar.

Art. 37 A autoridade julgadora poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que consta da Portaria instauradora ou do despacho iniciatório, ainda que em conseqüência, tenha de aplicar sanção mais grave, desde que o sindicado dele haja se defendido.

§ 1º Ocorrendo a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, no despacho de instrução, a autoridade instauradora dará vista ao sindicado, a fim de defender-se do novo enquadramento, observado o disposto no capítulo V desta Portaria.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade instauradora, após juntada da defesa, proferirá o julgamento.

Art. 38 Em caso de anulação de todos os atos da sindicância, o novo procedimento instaurado receberá numeração diversa, repetindo-se todos os atos que exijam ciência ou presença pessoal do sindicado, inclusive inquirição de testemunhas, com homologação das demais provas obtidas, juntando-se cópia integral do feito anterior em apenso, apenas como peça informativa.

Parágrafo único. Não ocorrendo indicição do sindicado, e divergindo deste entendimento a autoridade instauradora da sindicância, ou a outra na escala hierárquica ascendente, poderá aquela que divergiu, fundamentadamente, instaurar novo procedimento, designando outro sindicante, após o arquivamento do feito anterior, ou promover o indiciamento do sindicado, intimando-o a apresentar alegações finais, observado o disposto nos Capítulos IV , V e § 2º, do art. 36, desta Portaria.

Art. 39 O julgamento será feito em solução fundamentada, com menção expressa do fato censurável e suas circunstâncias, do dispositivo legal ou regulamentar infringido, observando-se a dosimetria da sanção, disposta no Regulamento Disciplinar vigente.

§ 1º Todas as soluções e/ou resumo dos despachos de arquivamento serão publicados em boletim, para eficácia do ato administrativo, salvo os casos de segredo de justiça previstos em lei;

§ 2º Sobrevindo a transferência de unidade do sindicado, permanece preventa a competência da autoridade instauradora para a aplicação da sanção disciplinar. Art. 40 São elementos essenciais da solução:

I – o relatório, que conterá:

a) o nome e matrícula do sindicado;

b) a exposição sucinta dos fatos, com resumo das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito em que se fundar a decisão, bem como indicação dos artigos de lei aplicados;

III – o dispositivo, em que a autoridade decidirá pela punição ou pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º O dispositivo da solução, no caso de punição, é considerado nota de punição para os efeitos previstos no Regulamento Disciplinar do Exército – RDE.

§ 2º Todas as soluções serão publicadas em Boletim de Acesso Restrito, conforme o círculo hierárquico a que o sindicado pertença, salvo os casos de segredo de justiça previstos em lei, assim como nas hipóteses em que o sindicado for soldado ou cabo, ocasião em que as soluções serão publicadas em Boletim Geral.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Aplica-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Militar ou do Código de Processo Penal.

Art. 42 A Corregedoria, órgão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal responsável pelo arquivamento, manterá registro das sindicâncias, consignando os dados essenciais de cada procedimento e promovendo rigoroso controle de seu andamento e conclusão.

Art. 43 Não será concedida Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP, ao bombeiro militar que estiver respondendo à sindicância.

§ 1º O sindicado, quando em gozo de afastamento regulamentar, poderá ser intimado a comparecer aos atos que exijam sua presença ou ciência, ressalvados as hipóteses de sobrestamento do feito definidas na Seção V, do Capítulo V, desta Portaria.

§ 2º Não comparecendo o sindicado, por razões devidamente justificadas, no prazo estipulado pelo sindicante, este fundamentará pedido de sobrestamento à autoridade instauradora.

§ 3º Havendo mais de um sindicado, na hipótese do parágrafo anterior, o feito será desmembrado, dando-se prosseguimento em relação aos demais.

Art. 44 O bombeiro militar que estiver respondendo à sindicância poderá permanecer no expediente administrativo na unidade onde estiver lotado.

Parágrafo único. O sindicado poderá concorrer à escala de serviço submetida aos militares do expediente administrativo, desde que não ocasione prejuízo ao feito.

Art. 45 Concluída a sindicância, com a comprovação da falta cometida e após o cumprimento da sanção estabelecida, o bombeiro militar sancionado poderá ser transferido da unidade em que serve, a critério da Administração, mediante proposta fundamentada do comandante do militar à autoridade superior.

Art. 46 O policiamento das audiências será exercido pelo Encarregado da Sindicância, o qual usará dos meios necessários para assegurar a regularidade dos trabalhos, inclusive fazendo retirar do recinto aqueles que estejam se comportando inconvenientemente.

Art. 47 Aplica-se a todas as intimações sujeitas à necessária colheita de ciência do destinatário a regra do art. 20, § 2º, desta Portaria.

Art. 48 As autoridades instauradoras deverão manter um arquivo de controle para registrar todas as sindicâncias instauradas no âmbito de sua competência, onde constará o nome das partes envolvidas, do encarregado pela apuração, a incidência disciplinar, a data do fato e os andamentos do feito.

Art. 49 Os ritos de sindicância já em curso na data de publicação deste ato deverão prosseguir até sua conclusão, por meio físico.

Art. 50 Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogando a Portaria 20, de 18 jun. 2001.

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA CASTRO - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral

(NB CBMDF/GABCG 00053-00002229/2018-55) * Republicado por ter saído com incorreção no BG 54/2018.